

4. O artigo 8º, §1º da Lei 8.906/94 permite ao Conselho Federal da OAB regulamentar o Exame de Ordem por meio de Provimento. À luz do Provimento 81/1996 da OAB, o Exame de Ordem deveria ser prestado pelo bacharel de direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em direito ou na de seu domicílio civil.

5. Anoto que a unificação do Exame de Ordem, perpetrada pelo Provimento 136/2009 não se aplica à autora, pois esta prestou o exame na vigência do Provimento 81/1996.

5. Não houve qualquer vício de legalidade no processo administrativo que tramitou perante a Seccional de São Paulo, eis que foi oportunizado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que culminou com o cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB, tendo a autora sido intimada para apresentação de defesa e documentos, tanto pela OAB/SP quanto pelo Conselho Federal da OAB.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069

Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164

Data e Hora: 15/06/2015 18:21:15

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A apelante foi aprovada no Exame de Ordem realizado no Tocantins, após reiteradas tentativas insubistentes em lograr êxito no Exame realizado pela Seccional de São Paulo. Obteve sua inscrição principal no Tocantins e inscrição suplementar em São Paulo. Após, requereu a transferência da inscrição principal para a OAB Seccional em São Paulo.

No entanto, a Seccional paulista, no curso do procedimento de transferência, entendeu pelo indeferimento do pedido, pois a ora apelante não trouxe prova eficaz de que tenha estabelecido domicílio em Tocantins ou exercido o ofício da advocacia no referido Estado, além de ter prestado o Exame de Ordem em localidade diversa daquela em que concluiu o curso de graduação, ou de seu domicílio civil, o que ensejou a violação ao disposto no artigo 2º do Provimento 81/96 do Conselho Federal e artigos 8º e 10, §1º da Lei 8.906/94.

Pois bem.

Por primeiro, anoto que não há que se falar em decadência do direito de anular o ato de inscrição da autora na OAB/TO.

O artigo 54, §2º da Lei 9.784/99 preceitua que:

Art. 54.

(...)

§2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

A autora requereu sua inscrição em 12.05.2005 (fl. 24) e a decisão que propôs a abertura do processo administrativo na OAB - Seccional de São Paulo (medida que importa impugnação à validade do ato) foi proferida em 26.07.2007, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

A inscrição principal nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita à aprovação em Exame de Ordem, conforme o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94.

O referido artigo 10 da Lei 8.906/94 aduz que a inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional.

Por sua vez, o artigo 5º, parágrafo único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aduz que:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;

b) cópia autenticada de atos privativos;

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Nestes termos, observo que a autora não logrou comprovar a atuação profissional na seccional em que realizou sua inscrição principal, qual seja, no Tocantins.

Os documentos acostados a fls. 127/131 não têm o condão de atestar o efetivo exercício da atividade profissional, mormente porque não foram juntados nenhum daqueles constantes nas alíneas do parágrafo único do artigo colacionado.

Efetivamente, não se extrai do presente feito prova inequívoca de que tenha a apelante estabelecido domicílio profissional em Tocantins. A autora não foi apta a demonstrar o efetivo exercício da advocacia no Estado do Tocantins, na forma prevista no artigo 5º, parágrafo único do Regulamento citado.

Ademais, a fls. 49/50 extrai-se que a apelante outorgou procuração com poderes específicos à Sra. Francisca Dinaelza Silva dos Santos para a retirada da carteira de identidade profissional na Seccional do Tocantins, o que apenas corrobora o fato de que a autora não possuía domicílio no local da inscrição principal.

Assim, observo que a inscrição principal da ora apelante encontra-se eivada de vício, eis que dos elementos colacionados aos autos, conclui-se que a autora nunca pretendia estabelecer domicílio profissional na Seccional em que prestou o Exame de Ordem (Tocantins).

Assim, a questão do domicílio profissional se revela salutar, na medida em que a ora apelante não logrou êxito em evidenciar os elementos essenciais tais como sede (aspecto objetivo) e ânimo de ali permanecer (aspecto subjetivo).

Outrossim, o artigo 8º, §1º da Lei 8.906/94 permite ao Conselho Federal da OAB regulamentar o Exame de Ordem por meio de provimento. Observo que o Provimento 81/1996 da OAB, estabelecia em seu artigo 2º que o Exame de Ordem deveria ser prestado pelo bacharel de direito, *na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em direito ou na de seu domicílio civil*, o que também não foi cumprido pela autora.

Anoto que a unificação do Exame de Ordem, perpetrada pelo Provimento 136/2009 não se aplica à autora, pois esta prestou o exame na vigência do Provimento 81/1996.

De outro lado, não vislumbro qualquer ilegalidade no processo administrativo que tramitou perante a Seccional de São Paulo, eis que foi oportunizado à autora o exercício do contraditório e a ampla defesa no processo administrativo que culminou com o cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB, tendo a autora sido intimada para apresentação de defesa e documentos, tanto pela OAB/SP quanto pelo Conselho Federal da OAB.

Portanto, deve ser mantida a sentença recorrida, nos seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Monica Autran Machado Nobre:10069

Nº de Série do Certificado: 4D18C32A04A80C7A5DB4EAA4A7328164

Data e Hora: 15/06/2015 18:21:18
